PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0556011-86.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: NILDETE LUIZA LOPES SILVA Advogado (s):WAGNER VELOSO MARTINS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE RECEBIDA POR VIÚVA DE EX-POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA ACÃO. PARIDADE REMUNERATÓRIA PREVISTA NA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 40, § 4º C/C O ART. 42, § 10 DA CF, BEM COMO NO ART. 121, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. TOTALIDADE DOS PROVENTOS. ADEOUAÇÃO DO ÍNDICE DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA AO REGRAMENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, ACUMULADA MENSALMENTE, UMA ÚNICA VEZ ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. HONORÁRIOS IMPUTADOS Á MUNICIPALIDADE. FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 85, § 4º, II. CPC. REFORMA DE OFÍCIO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Resta afastada a prejudicial de prescrição de fundo de direito suscitada pelo recorrente, tendo em vista que o objeto da lide consiste na cobrança de verbas de trato sucessivo. sendo assente na jurisprudência que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas fulmina a pretensão de cobrança de prestações vencidas antes do quinquênio legal, nos termos da Súmula 85 do STJ, 2, 0 Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado" (Súmula nº. 340). 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, quanto à redação original do art. 40, §§  $4^{\circ}$  e  $5^{\circ}$ , da CF/88, no sentido de que a pensão por morte deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor como se vivo estivesse, sendo o referido dispositivo norma de eficácia plena. 4. A GAP, em razão do seu caráter genérico e linear, incorpora-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção, nos exatos termos do artigo 14 da Lei nº 7.145/97. Manutenção do comando sentencial que se impõe. 5. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 113, em 08 de dezembro de 2021, nos termos do art. 3º, nos casos de condenação da Fazenda Pública, sobre os valores devidos (retroativos) haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, para fins de correção monetária e compensação da mora. Adequação dos consectários legais, em remessa necessária. 6. Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, a fixação de honorários em desfavor do Município deve ocorrer na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, CPC. Reforma de Ofício. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0556011-86.2014.8.05.0001, em que figuram, como apelante, ESTADO DA BAHIA, e, como apelada, NILDETE LUIZA LOPES SILVA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, EM REMESSA NECESSÁRIA, para determinar que os consectários legais sejam apurados de acordo com os ditames da EC 113/2021, bem como a fixação dos honorários sucumbenciais seja realizada na fase de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC; e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente

Desembargador Relator. Sala das Sessões, de de 2024. Des. Jorge Barretto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHÍA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0556011-86.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: NILDETE LUIZA LOPES SILVA Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS RELATÓRIO Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA BAHIA, contra sentença prolatada pelo Juízo da 6º Vara da Fazenda Pública da Comarca Salvador, nos autos da Ação Ordinária nº 0556011-86.2014.8.05.0001, ajuizada por NILDETE LUIZA LOPES SILVA, ora apelada. Adoto, como próprio, o relatório contido na sentença (ID 31783386), que, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, extinguiu o feito, com resolução do mérito, julgando procedente os pedidos insertos na inicial, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício de pensão por morte da autora, levando em consideração a remuneração devida à função de Sargento PM, com as devidas gratificações, bem como o pagamento retroativo, observada a prescrição quinquenal, até efetiva incorporação, com juros de 0,5% ao mês e correção monetária com base nos índices do IPCA-E. Em razão da sucumbência, o Estado da Bahia também foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre a condenação. Irresignado, o ESTADO DA BAHIA interpôs a Apelação (ID 31783404), arguindo preliminar de prescrição de fundo de direito, bem como a prescrição quinquenal, nos termos do art. 206, § 3º, II, do CPC. No mérito, sustenta, em síntese, a legalidade do cálculo da pensão por morte da apelada, tendo em vista que a extensão aos aposentados dos benefícios e vantagens posteriormente criados, como prevê o § 8º do art. 40 da Constituição, concerne aos benefícios que possuem caráter geral, o que exclui situações particulares, de sorte que a revisão do benefício vindicado pela autora, por expressa disposição legal, só poderia ocorrer respeitando-se todos os outros critérios apontados, que dependem de ato administrativo discricionário, qual seja: a avaliação do registro funcional do servidor. Narra que a demandante teve os seus proventos de pensão fixados com base na legislação vigente à época da passagem para a inatividade, não podendo ser alcançada por modificações posteriores, não se aplicando a regra da paridade do art. 40,  $\S$  8°, da CF. Lastreado em tais argumentos, pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento da Apelação, com a reforma da sentença, a fim de que a pretensão autoral seja julgada improcedente. Recurso próprio, tempestivo. Preparo dispensado, por se tratar o apelante de ente estatal. Contrarrazões apresentadas (ID 31783410), refutando as alegações do apelante. Pela manutenção integral da sentença e não provimento do recurso. Conclusos os autos, elaborei o presente Relatório e solicitei inclusão em pauta para julgamento, na forma do artigo 931, do CPC c/c 173, § 1º do RITJBA, salientando que será permitida a sustentação oral, nos termos do artigo 187, inciso I, do Regimento Interno. Salvador, 16 de janeiro de 2024. Des. Jorge Barretto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0556011-86.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: NILDETE LUIZA LOPES SILVA Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS VOTO Como visto, trata-se de Apelação interposta com o objetivo de reformar a sentença que julgou procedente o pedido, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício de pensão por morte da autora, levando em consideração a remuneração devida à função

de Sargento PM, com as devidas gratificações, bem como o pagamento retroativo, observada a prescrição quinquenal, até efetiva incorporação, com juros de 0,5% ao mês e correção monetária com base nos índices do IPCA-E. Em razão da sucumbência o Estado da Bahia foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre os valores retroativos devidos à demandante, na forma consignada no Relatório. Ab initio, cumpre rejeitar a prejudicial de prescrição de fundo de direito suscitada pelo recorrente, visto que a parte autora ajuizou a ação em outubro de 2013, tendo iniciado o recebimento da pensão em 2011. Ademais, o objeto da lide consiste na cobrança de verbas de trato sucessivo, sendo assente na jurisprudência que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas fulmina a pretensão de cobrança de prestações vencidas antes do quinquênio legal, nos termos da Súmula 85 do STJ, o que foi efetivamente aplicado no comando sentencial. Assim, rejeito a preliminar soerquida. No mérito, o recurso não clama por provimento. A pretensão inicial foi fundamentada na alegação de que a pensão por morte recebida pela autora encontrava-se defasada, o que se confirma pela certidão (ID 31783318) emitida pelo Departamento de Pessoal da Polícia Militar da Bahia, a qual demonstra que o valor que o servidor receberia se estivesse na ativa é maior que o recebido a título de pensão, de forma que não houve aplicação da paridade remuneratória. Destarte, restou comprovado que o recebimento da pensão em valor inferior ao devido, o que diverge da previsão inserta no art. 40, §§ 7º e 8º, da Carta Magna, in verbis: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...) § 7 º - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional n º 41, 19.12.2003). (...). Inciso II- ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional  $n^{\circ}$  41, 19.12.2003). §  $8^{\circ}$  – É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Na mesma senda, assim prescreve o § 2º do art. 42 da Constituição do Estado da Bahia: Art. 42 - (omissis) § 2º — Observado o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos sempre na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidas posteriormente aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Nestes lindes, segue o entendimento deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE POLICIAL MILITAR. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ. ÓBITO EM 25/07/1984. CABÍVEL A REVISÃO DO BENEFÍCIO. ART. 20 DA ADCT. AUTO-APLICABILIDADE DA REDAÇÃO

ORIGINÁRIA DO § 5º DO ART. 40 DA CF/88. POSICIONAMENTO DO STF. PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE EM VALOR IGUAL AOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS PERCEBIDOS EM VIDA PELO SERVIDOR FALECIDO, REVISTOS OS PROVENTOS DA APOSENTADORIA, NA MESMA PROPORÇÃO E NA MESMA DATA, SEMPRE QUE SE MODIFICAR A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENCA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. APELO IMPROVIDO. 1. Cerne da pretensão recursal refere-se à declaração do direito da Autora, pensionista de policial militar, a ter revisto o benefício que percebe. 2. Prejudicial de prescrição rechaçada. A Apelada ajuizou a Ação para ter direito à revisão do benefício, prestação de trato sucessivo, que seria alcançado apenas pela prescrição quinquenal, a teor da Súmula 85 do STJ. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, quanto à redação original do art. 40, §§ 4º e 5º, da CF/88, no sentido de que a pensão por morte deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor como se vivo estivesse, sendo o referido dispositivo norma de eficácia plena. 4. 0 pagamento da pensão por morte deve ser em valor igual aos vencimentos ou proventos percebidos em vida pelo servidor falecido, revistos os proventos da aposentadoria, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, 5. Acrescenta-se que a Autora, ora Apelada, anexou aos autos, "Certidão como se vivo fosse" (ID. 35605861), na qual é possível verificar que o valor das vantagens é superior ao efetivamente pago à pensionista (ID. 35605859). 6. Em sede de reexame necessário, devida a reforma da sentença, aplicando-se correção monetária pelo IPCA-E até 08/12/2021. RECURSO IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMA DA SENTENÇA PARA CORRIGIR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (TJ-BA - Apelação Cível: 8077204-05.2019.8.05.0001, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2022) (grifei) RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. PENSIONISTA DE SERVIDOR FALECIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC. 41/2003. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DE PARIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Preliminar de prescrição de fundo de direito afastada. 2. Verifica-se dos autos que a apelada recebe pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu esposo, policial militar, ocorrido em 09/04/1996, portanto, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, que modificou as regras pertinentes às remunerações dos servidores públicos e às pensões por eles instituídas. 3. De acordo com o disposto no art. 40, § 5º (na redação original), o benefício da pensão por morte, obtido antes da EC 41/03, corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos que o servidor percebia em vida, incluindo as vantagens de caráter pessoal. 4. Assim sendo, necessário se faz reconhecer o direito à integralidade dos valores que receberia o servidor, se vivo estivesse, em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante, tendo em vista a correspondência entre a pensão e a remuneração integral, tratando-se de norma autoaplicável, que não necessita de regulamentação para que surta efeitos. 5. Sentença de procedência que merece ser mantida. 6. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA, Apelação Cível nº 0339640-02.2012.8.05.0001, Relatora: Desa. CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/03/2020) Nos termos da jurisprudência sedimentada do STF, a paridade entre ativos e inativos invocada pela autora, ora recorrida, para efeito de equiparação da pensão

recebida, prevista na redação original do art. 40, § 4º da CF, e, depois, no § 8º do referido dispositivo, com redação pela Emenda Constitucional 20/98, aplica-se apenas aos benefícios ou vantagens de natureza geral, e não aos que dependem do atendimento de condição inscrita na lei (nesse sentido: AI 507572 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 10/09/2013; e MS 24204 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 12/02/2003). Por essa razão, após a apreciação de inúmeros casos sobre o tema, constatou-se o caráter genérico com que vem sendo paga a GAPM aos policiais militares da ativa, também em suas referências III, IV e V, como já se havia constatado em relação às referências iniciais, independentemente da aferição de requisitos legais por meio de procedimentos revisionais individualizados, tendo a posição deste Tribunal de Justiça se firmado nesse sentido. A orientação desta Corte de Justiça é nessa diretiva: APELAÇÃO CÍVEL. 1. POLICIAL MILITAR INATIVO — EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM) 2. PRELIMINAR DE PRESCRICÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA 3. RECONHECIDO O DIREITO DA CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM). CONCESSÃO NO NÍVEL III, NOS TERMOS DA LEI Nº 7.145/97. 4. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] II - Gratificação de Atividade Policial Militar GAPM é adicional de função, vez que tem a finalidade de compensar o exercício da atividade policial militar e os riscos dela decorrentes e inerentes a toda atribuição policial militar. Não configura invasão das competências constitucionalmente estabelecidas a decisão que efetiva reajuste previsto por Lei, nos parâmetros por ela apontados. III - Após a apreciação de inúmeros casos sobre o tema, a posição deste Tribunal de Justiça se firmou no sentido de reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga pelo Estado da Bahia a GAPM aos policiais da ativa, inclusive para fins de estender seus pagamentos aos inativos com base na paridade prevista no art. 40, § 8º da CRFB, em sua redação anterior à EC 41/2003, reproduzida e ainda encartada na Constituição Estadual da Bahia, em seu art. 42, § 2º e, especificamente para os policiais militares, no art. 121 da Lei Estadual 7.990/01. IV - De acordo com os contra-cheques juntados aos autos, fls. 31, 41/44, 49/52, 57/58, 84/103, 123/134, 141/145, 162/166, os apelados comprovaram que, quando em exercício, desempenhavam suas atividades, numa jornada de 180 (cento e oitenta horas) mensais, portanto, superior as 40 (quarenta) horas semanais exigidas para a concessão da Gratificação de Atividade policial GAP, na referência III, consoante art. 7º, § 2º, da Lei 7.145/97. Sendo assim, os autores, ora apelados, demonstraram, através de documentação hábil, que trabalhavam com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, preenchendo, portanto, os requisitos para a percepção da gratificação na referência III, considerando, ainda, o risco inerente à atividade policial militar. V PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA, Apelação Cível nº 0339713-37.2013.8.05.0001, Relatora: Desª.. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 13/07/2016) APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAL MILITAR INATIVO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº. 85, DO STJ. DIREITO À IMPLEMENTAÇÃO DA GAP NA REFERÊNCIA III. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação. Art. 3º, do Decreto nº. 29.910/32. Súmula nº. 85, do STJ. Não há falar, portanto, em prescrição do fundo de direito. Os policiais militares

inativos e os pensionistas fazem jus à implementação da GAP III em seus proventos, por aplicação do art. 42, § 2º, da Constituição da Bahia - que reproduziu a redação original do art. 40, § 4º, da Constituição Federal de 1988 —, e da regra de transição inserida no art. 7º, da EC nº 41/2003. Precedentes do TJBA. A implementação da GAP III na remuneração dos policiais militares inativos não viola o princípio da irretroatividade das leis, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88); pelo contrário, assegura o direito adquirido à paridade com os milicianos em atividade, por força dos dispositivos constitucionais aludidos. Outrossim, não ofende o princípio da separação dos poderes (art. 2º, da CF/88), sendo certo que a aplicação do direito ao caso concreto, mediante a concretização de garantias constitucionais violadas, não se confunde com usurpação da discricionariedade administrativa. Apelação improvida. Sentença confirmada em reexame necessário. (TJ-BA, Apelação Cível nº 0066793-20.2011.8.05.0001, Relatora: Desª. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 17/02/2016) Na espécie, resta evidenciado que o servidor falecido, cônjuge da parte autora, cumpriu o requisito legal objetivo para a concessão da GAPM III, tanto que a verba estava inserida no contracheque que baseou a concessão da pensão, conforme certidão acostada aos autos (ID 31783318 — pág 9). Assim, diante do princípio da irredutibilidade, não pode ser modificado o pagamento da referida verba, nem os demais níveis IV e V da GAP, também implementados (ID 31783378 e 31783385), ante o caráter genérico da verba paga aos policiais militares da ativa, independentemente da submissão aos procedimentos revisionais aludidos. Impende esclarecer que a pretensão, ora reconhecida, para revisão do benefício da autora, não viola a irretroatividade das leis e o ato jurídico perfeito, justamente por não se embasar em sua revisão para aplicação de diplomas legais posteriores, mas sim na extensão de vantagens com base na paridade entre ativos e inativos, prevista nas redações originais do art. 40, § 4º, § 5º e do art. 42, § 10, ambos da Constituição Federal, e no art. 121 da Lei Estadual nº 7.990/2001. Pelo mesmo motivo, o fato de o servidor não ter percebido as vantagens pretendidas quando em atividade não configura óbice à pretensão deduzida, sendo justamente este o fundamento da paridade prevista no dispositivo legal invocado pela parte apelada, quando prevê a extensão aos inativos de "benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos policiais militares em atividade" (art. 121, da Lei Estadual nº 7.990/01), extensivo aos proventos de pensão por morte, repito à exaustão. Não obstante, o tópico referente aos consectários legais incidentes sobre o valor da condenação merece reforma, em sede de remessa necessária, nos termos adiante delineados. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 113, em 08 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, sobre os valores devidos (retroativos) haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, para fins de correção monetária e compensação da mora. É o que se extrai da dicção do art. 3º, da referida emenda, litteris: Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Nesse contexto, para que se proceda a devida atualização, deve ser observada a taxa Selic, nos termos do

retromencionado art. 3º, e, então se submeta ao regramento de expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, a depender do valor calculado em favor da parte, conforme sistemática do art. 100, da Constituição Federal. Nestes Lindes: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENCA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PATAMAR LEGAL MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO CONSTANTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, ACUMULADA MENSALMENTE, UMA ÚNICA VEZ ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preenchidos os requisitos do benefício da aposentadoria por invalidez, o termo inicial para a sua concessão será o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. 2. Não há se falar em desproporcionalidade dos honorários advocatícios, quando arbitrados no patamar mínimo previsto no art. 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 113, em 08 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, sobre os valores devidos (retroativos) haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, para fins de correção monetária e compensação da mora. 4. Recurso parcialmente provido. (TJ-MS. Apelação Cível nº 0800315-31.2018.8.12.0009. Relator: Des. SÉRGIO FERNANDES MARTINS, 1º Câmara Cível, Data de Julgamento: 17/12/2021, Data de Publicação: 12/01/2022) (grifei) Dessa forma, a sentença deve ser modificada, para determinar que os consectários legais sejam apurados de acordo com os ditames da EC nº 113/2021. Por fim, cumpre observar que o juízo a quo condenou o Estado da Bahia em honorários advocatícios, fixando-os em 15% sobre o valor da condenação. Entretanto, por se tratar de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, também deve ser observada a necessidade de reforma, de ofício, deste ponto da sentença hostilizada, para excluir os honorários imputados ao Estado da Bahia na fase de conhecimento, deixando a sua fixação para momento posterior (fase de liquidação), conforme previsão do art. 85, § 4º, II, CPC. Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, EM REMESSA NECESSÁRIA, para excluir os honorários advocatícios imputados ao Estado da Bahia, deixando sua fixação para a fase de liquidação da sentença, conforme previsão do art. 85, § 4º, II, CPC, bem como determinar que os consectários legais sejam apurados de acordo com os ditames da EC 113/2021. É como voto. Des. Jorge Barretto Relator